



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600941-08.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600941-08.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL, MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: BERNADETE FERNANDES GUEDES DE SOUZA LEITAO - DF46383, JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ - AL9667

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADA IRREGULARIDADE. CARÁTER GRAVE. OMISSÃO DE RECEITA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO RELEVANTE AO CONHECIMENTO DA ECONOMIA DE CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em Desaprovar as contas de campanha de MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo PSL/AL.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo estudo conclusivo foi no sentido de aprovação das contas, com ressalva, em razão das seguintes falhas:

- a) a prestadora das contas não apresentou os arquivos digitais em formato OCR;
- b) Ausência de declaração com gastos com a contratação de advogado e contador, necessários à prestação das contas.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral apresentou Parecer acompanhando as conclusões do setor de análise técnica, por entender que as falhas não comprometem a regularidade da prestação das contas de campanha.

Encaminhado o processo para julgamento, determinei a retirada do processo de pauta, a fim de oportunizar nova oportunidade para a prestadora das contas suprir com as irregularidades verificadas.

Devidamente intimada, a Candidata apresentou nova documentação, persistindo a falha concernente à ausência de declaração com gastos com a contratação de advogado e contador, necessários à prestação das contas.

Éo que de relevante há para o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas eleições de 2018.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Com a conclusão da análise técnica, restou identificados os seguintes vícios nas contas:

a) a prestadora das contas não apresentou os arquivos digitais em formato OCR;

b) Ausência de declaração com gastos com a contratação de advogado e contador, necessários à prestação das contas.

No que diz respeito à primeira falha, já tive oportunidade de julgar esse tipo de falha como mera impropriedade, a ensejar a ressalva nas contas, conforme precedente da Prestação de Contas Pje nº 0601015-62.2018.6.02.0000.

De fato, o Art. 56, §1º, I, da Resolução 23.533, com redação da Lei nº 23.575/2018, determina a entrega de arquivos no formato OCR, *verbis* :

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

§1º Os documentos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, na hipótese de serem entregues nos tribunais eleitorais respectivos, devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observando os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação: (Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018)

I - formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis; (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018)

Resta, de fato, comprovada a ocorrência de descumprimento do dever legal estabelecido na norma acima aludida.

No meu sentir, o aludido vício importa em uma impropriedade de natureza formal e de importância secundária para os propósitos de se conhecer a movimentação financeira da campanha, de modo a não constituir motivo suficiente para a rejeição das contas.

Contudo, entendo que o segundo vício, concernente à omissão de declarações sobre o serviço de advocacia e contabilidade representa motivo de rejeição das contas, a despeito do que opina a ACAGE e o Ministério Público

De fato, ao omitir a fonte de custeio dos serviços de advogado e contador, necessários inclusive ao manejo da presente prestação das contas, a Candidata demonstra, por imperativo lógico, que houve receitas financeiras não contabilizadas nos presentes autos, necessárias ao custeio dos aludidos serviços profissionais.

De outra sorte, acaso os referidos serviços tenham sido prestados por liberalidades dos aludidos profissionais, sem a cobrança de honorários, de igual forma a Candidata lança dúvidas sobre a regularidade da economia de campanha, porquanto omite receita estimada em dinheiro.

Como já afirmei em diversos outros julgados, entendo que o cerne do exame das contas de campanha reside na análise da regularidade da relação entre as receitas auferidas e as despesas realizadas.

No caso em tela, essa relação apresenta-se obscura e duvidosa, porquanto patente a omissão de receitas concernente ao custeio com serviços de contabilidade e de advocacia, o que compromete de forma grave a confiabilidade e a regularidade das contas em exame.

A Resolução TSE nº 23.553 determina que as contas devem ser julgadas com “desaprovadas”, acaso sejam identificadas falhas que comprometam sua regularidade, segundo teor do Art. 77, III, *in verbis* :

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

III –pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

Destaco, por fim, que em precedentes julgados por unanimidade por esse colegiado, a exemplo da PC Pje nº 0600926-39.2018.6.02.0000, este Tribunal entendeu que a aludida omissão de receitas/despesa representa hipótese de desaprovação das Contas.

Ante o exposto, voto no sentido de Desaprovar as contas de campanha de MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas eleições de 2018.

É como voto.

Eduardo Antonio de Campos Lopes

Desembargador Eleitoral Relator